



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JOÃO VICTOR COCO FRANCISCHETTI

**A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA: Princípios e
mudanças fundamentais**

**Assis/SP
2020**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JOÃO VICTOR COCO FRANCISCHETTI

**A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA: Princípios e
mudanças fundamentais**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): João Victor Coco Francischetti
Orientador(a): Jesualdo de Almeida Junior**

**Assis/SP
2020**

FICHA CATALOGRÁFICA

F819d FRANCISCHETTI, João Victor Coco.

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA: Princípios e mudanças fundamentais

: Uma análise acerca da evolução que nosso Código Civil sofreu em relação ao direito de família com a chegada da CF/88, / João Victor Coco Francischetti. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2020.

Número de páginas: 50

1. Código Civil. 2. Constituição Federal. 3. Paternidade

CDD: 342.163
Biblioteca da FEMA

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA: Princípios e mudanças fundamentais

JOÃO VICTOR COCO FRANCISCHETTI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação de Direito, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Jesualdo Eduardo de Almeida Junior

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família e em especial aos amantes da Justiça.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me guiado durante todo este caminho como universitário da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA e por me proporcionar fé para sempre ir atrás do meu sonho.

A todos os professores do curso de Direito da FEMA que tem enorme valor para este ciclo academia que está prestes a se encerrar.

Ao meu orientador professor Dr. Jesualdo, um exemplo de profissional. Gratidão por toda dedicação, carinho e paciência para que eu pudesse concluir esta monografia.

Por último agradecer aos meus amigos e familiares, em especial um agradecimento as minhas avós por sempre me apoiarem e me incentivarem a seguir com meu sonho e por me proporcionarem a chance de uma formação acadêmica.

Obrigado por fazerem parte deste momento único.

RESUMO

O presente estudo trata do Direito de Família, sua evolução histórica, fazendo uma comparação como o nosso primeiro Código Civil tratava o Direito de Família antes da chegada da Constituição Federal de modo em que mostre atual tratamento envolvendo o assunto. Destaca-se também a evolução que se teve entre os membros constituintes da família, no que diz respeito aos seus direitos, em especiais as relações entre pais e filhos e a igualdade de direitos entre os membros familiares. Por fim, analisa-se o atual estado em que se encontra o Direito de Família no que diz respeito a igualdade, fraternidade e pluralidade.

Palavras-chave: Código Civil; Constituição Federal; paternidade; igualdade; família legítima, família atual.

ABSTRACT

The present study deals with Family Law, its historical Evolution, making a comparison with the old and the new Civil Codes treated Family Law before the arrival of the Federal Constitution in a way that shows current treatment involving the subject. Also noteworthy is the evolution that took place among the constituent members of the family, with regard to their rights among family members. Finally, we analyze the current state of Family Law in terms of equality, fraternity and plurality.

Keywords: Civil Code; Federal Constitution; paternity; equality; legitimate Family; current family.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	CÓDIGO CIVIL
FBPF	FEDERAÇÃO BRASILEIRA PELO PROGRESSO FEMININO
ECA	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
IBDFAM	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA
ART.	ARTIGO
PG.	PAGINA
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. CAPÍTULO 1 - A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002	12
2.1.A FIGURA DO CONCUBINATO.....	13
2.2.AS RELAÇÕES PATERNO FILIAIS.....	13
3. CAPÍTULO 2 – O ADVENTO DO ESTATUTO DA MULHER CASADA	15
4. CAPÍTULO 3 – O ADVENTO DA LEI DE DIVÓRCIO	19
5. CAPÍTULO 4 – A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA	23
4.1. DA IGUALDADE DE GÊNERO.....	25
4.2. DA IGUALDADE DE ENTRE FILHOS	26
4.3. DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTAVEL	29
4.4. DO RECONHECIMENTO DE FAMÍLIAS ATÍPICAS	30
6. CAPÍTULO 5 – O ATUAL DIREITO DE FAMÍLIA	33
5.1. CONCEITO DE FAMÍLIA	33
5.2. A IGUALDADE	34
5.3. A SOLIDARIEDADE	36
5.4. A PLURALIDADE.....	37
7. CONCLUSÃO	40
8. REFERÊNCIAS	42

1. INTRODUÇÃO

O conceito de família pode nos apresentar variáveis significados em relação as distintas áreas das ciências humanas, como o direito, a sociologia, e a antropologia.

O estudo familiar é um dos mais complexos que existem. Em relação ao âmbito jurídico o Direito de Família pode ser visto de várias perspectivas. Segundo Dias, “o direito é o mecanismo mais efetivo para a organização da sociedade”. Nesse sentido, o Estado independente com o passar dos anos e com a atualidade da sociedade, tem o dever de regular as relações familiares assim como o de respeitá-la.

Um fato concreto da ciência jurídica é que mesmo com o decorrer dos anos e com as atualizações que nossa legislação sofre, tem que considerar que sempre vai haver uma lacuna em branco, pelo fato da realidade sempre estar à frente do direito. As relações sociais, o modo de convívio são situações que estarão sempre sujeitas a mudanças e é obrigação da ciência jurídica acompanhar essas mudanças.

No primeiro capítulo estudaremos com se encontra o nosso Código Civil de 2002 em relação ao âmbito familiar. Veremos como o CC de 2002 trata as relações jurídicas da família, destacaremos as relações entre pais e filhos.

Já no segundo e terceiro capítulo iremos nos deparar com o estudo de dois novos ordenamentos jurídicos que surgiram com o decorrer da evolução de nosso Código Civil, sendo eles o Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio.

Em nosso quarto capítulo a constitucionalização do nosso Direito de Família, onde teremos como itens fundamentais a igualdade e o reconhecimento de novas “ferramentas” de nossa sociedade em relação a família.

Por fim, em nosso quinto capítulo iremos contextualizar o Direito de Família atual, se tendo como base o seu conceito atual e alguns de seus principais princípios.

2. CAPITULO 1 - A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Ao falar sobre a conceituação de família e sobre a legítima família no Código Civil de 1916, Maria Berenice Dias em 2016, destaca que:

“Em uma sociedade conservadora, para merecer aceitação social e reconhecimento jurídico, o núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal. Necessitava ser chancelado pelo que se convencionou chamar de matrimônio. A família tinha formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Tratava-se de uma entidade patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos”.

Este é o conceito do que realmente era a família para o Código Civil de 1916, ou seja, uma entidade patriarcal e hierarquizada, com o foco em formar o patrimônio, trata-se, portanto de algo extremamente conservador e tradicional. Ademais, apenas eram aceitas como família, as que eram formadas pelo casamento.

O código de 1916 foi a primeira legislação brasileira a abordar com maior foco e abrangência o tema da família e do casamento civil, entre homem e mulher. Entretanto, a figura do divórcio não era permitida neste ordenamento.

De acordo com Bittar (1993), o conceito dado à família, o qual foi aceito pelo Código de 1916 caracterizava-a como sendo pessoas que possuam uma relação de consanguinidade, sendo nesse preceito envolvido todos aqueles que apresentam a mesma genética.

Para Clóvis Beviláqua (1979) a definição de família é: Um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as várias legislações. Outras vezes, porém, designam-se, por família, somente os cônjuges e a respectiva progênie.

Portanto, como observado, o Código Civil de 1916 tinha um entendimento apertado no que diz respeito a entidade familiar, ou seja, era limitado. Aceitava-se apenas as famílias originárias do casamento e, além disso, impedia a dissolução desta família. Havia também uma distinção entre os membros e também uma certa taxatividade negativa para as pessoas que eram unidas sem o casamento.

1.1 A FIGURA DO CONCUBINATO

Antes da Constituição Federal de 1988, era declarado que família era constituída através do casamento civil. A partir disto, duas espécies de família apareceram, as legítimas, que eram instituídas pelo próprio casamento civil, e as ilegítimas, formadas pela união livre.

O Código Civil de 1916 pouco falava do concubinato, porém, quando abordava o tema era sempre de forma pejorativa, pois condenavam o caráter clandestino das uniões livres, que tinham como finalidade o apoio da “família legítima”.

O concubinato sempre esteve associado à liberdade, por isso, era colocado pelos autores da época em posição inferior ao casamento. E mesmo que o Código Civil de 1916 não explanasse de forma clara o que seria o instituto da família, a legitimação era ligada ao casamento civil, de acordo com o art. 229 CC/16 *in verbis*: “*Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos.*”

No antigo ordenamento, era clara as restrições aos direitos das concubinas, como exemplo tem-se: a discriminação em relação aos filhos oriundos fora do casamento, sendo eles chamados de filhos adulterinos ou ilegítimos. Também havia a impossibilidade de a concubina receber bens deixados por testamento do seu concubino.

Pode-se trazer como ato discriminatório o próprio artigo 363, inciso I do CC/16, que dispunha sobre os filhos oriundos de relações fora do casamento: “Os filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no art.183 I a VI CC/16, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação: Se ao tempo da concepção a mãe estava concubiada com o pretendido pai.”

Ou seja, por mais que a união estável estivesse presente, ainda sofria muita discriminação pela lei e pela sociedade da época.

1.2 AS RELAÇÕES PATERNO FILIAIS

Como já dito, é sempre bom lembrar que a família do século passado era patriarcal, hierarquizada, patrimonial e matrimonializada. Exista a autoridade do pai que geria

toda a família e tinha o poder, inclusive, sobre a vida e a morte dos filhos. Para Maria Berenice Dias (2013), “a família constituída pelo casamento era a única a merecer reconhecimento e proteção estatal, tanto que sempre recebeu o nome de família legítima”. A partir disso, o conceito de filiação era resultado de uma discriminação, pois os filhos eram classificados de acordo com o estado civil dos pais.

Para ZENI (2009) A maternidade do filho gerado por meio de relação sexual entre marido e mulher era certa, vez que ela se manifesta por sinais físicos inequívocos. A paternidade era incerta e a presunção se atribuía diante do fundamento da fidelidade conjugal por parte da mulher.

Sobre os filhos ilegítimos, CYSNE (2008) diz que:

“Os filhos ilegítimos eram os nascidos fora do casamento, das relações extramatrimoniais, e eram divididos em naturais ou espúrios. “A filiação natural dava-se quando os genitores não possuíam vínculo matrimonial, não eram casados com terceiros, nem havia entre eles impedimento para o casamento”.

Àquela época, apenas tinham direito sobre a paternidade os filhos legítimos e os ilegítimos que fossem reconhecidos posteriormente.

3. CAPÍTULO 2 – O ADVENTO DO ESTATUTO DA MULHER CASADA

Nos tempos primitivos, a mulher desempenhava uma função social igual ou semelhante à do homem. Enquanto o homem pescava e caçava, a mulher ficava encarregada da agricultura e das tarefas domésticas. Entretanto, com o crescimento da riqueza individual do homem, a queda do direito materno e a monopolização da política, as mulheres passaram a sofrer com um enorme distanciamento jurídico social em relação aos homens.

Durante muitos anos a educação que foi dada para a mulher foi muito diferente para com a dos homens. Enquanto uma era educada para servir, o outro era educado para assumir a posição de senhor. A mulher, quando solteira, vivia dominada pelo pai ou pelo irmão mais velho e, quando se casava, esses direitos eram repassados ao marido. A mulher era tratada como objeto.

Entretanto, sabe-se que a luta das mulheres em prol da igualdade em oportunidades e também pelos seus direitos básicos é antiga, sendo evidenciada em um contexto internacional. Conforme explanado, da mulher sempre foi esperado que a ela cumprisse com seu destino para a reprodução, que cuidasse da casa e dos filhos. Dessa forma, no Brasil, as mulheres chegaram a ser chamadas de “rainha do lar”. Porém, aos poucos, elas entenderam que isso não passava de uma mentira, visto que não recebiam remuneração devido ao seu trabalho doméstico.

Há de se lembrar de que no berço de nossa cultura jurídica, o Direito Romano, a mulher já era desprovida de capacidade jurídica. O nome do parentesco, por exemplo, só era transmitido entre os homens.

Trazendo para a nossa realidade, o Código Civil de 1916 tem grande inspiração no Direito Romano, que tem como sua grande característica o patriarcalismo, que era constituído por um enorme poder dos pais sobre os filhos, mulheres e escravos. Desta maneira, leciona Orlando Gomes (1998):

“A família romana assentava-se no poder incontrastável do pater famílias, “sacerdote, senhor e magistrado”, em sua casa – que se exercia sobre os filhos, a mulher e os escravos, multiformemente, permitindo-lhe dispor livremente das pessoas e bens, a ponto de se lhe reconhecer o jus vitae et neci. (...) A figura singular do pater famílias absorve inteiramente a dos outros membros do grupo. A esposa está in manu, perdurando o vínculo conjugal enquanto existisse a affectio maritalis. Os filhos são incapazes. Bens que adquirissem, pertenciam-lhe, salvo os que podiam constituir determinados pecúlios, ampliados no direito pós-clássico. Sobre os escravos exercia da doménica potestas. Monogamia e exogamia, a família romana traduz o patriarcado na sua expressão mais alta”

Assim, o marido e pai, sendo ele o chefe de família, era a maior autoridade em relação aos aspectos da vida familiar. De acordo com o Código Civil de 1916, em seu artigo 233, o marido tinha a responsabilidade de ser o representante legal da família, o administrador do patrimônio, o detentor do direito de fixar e alterar o domicílio da família, além de ser o responsável por prover à manutenção da família. Ou seja, o homem era responsável por tudo de mais importante nas tomadas de decisões da família, cabendo a mulher atuar apenas em caráter subsidiário ou na ausência do mesmo.

O artigo 242 do antigo Código Civil explanava que a mulher tinha a função de criar os filhos e cuidar da casa, tinha também o dever de obedecer ao marido, não podia sequer exercer uma profissão sem que o mesmo não a autorizasse.

O respaldo da legislação civil da época, relacionada ao cotidiano da mulher casada, consistia em verdadeira ofensa à cidadania e feria gravemente os princípios dos direitos humanos. A população feminina casada não tinha o direito de expressar livremente as suas opiniões, pois elas dependiam da aprovação do marido.

Neste contexto, de luta pelos direitos das mulheres, no dia 27 de agosto de 1962, a Lei 4.121, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, foi aprovada. Esse documento legislativo, conquista do feminismo brasileiro, foi um dos marcos de reflexão para com a cidadania da mulher no Brasil. Entretanto o estatuto veio apenas após 30 anos da primeira conquista do direito feminino, que foi o direito ao voto, restando claro que o avanço ainda era lento.

Mas antes de chegar a tal marco, a luta feminina no país foi grande e começou muitos anos atrás. Para que o Estatuto da Mulher Casada fosse aprovado, deve-se destacar o primeiro projeto de lei que visava atender aos direitos femininos. Projeto este que era o Estatuto da Mulher.

A líder que se destacou por dar voz ao pré-projeto da lei foi Bertha Lutz, que encabeçava a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), além de ser deputada federal. Bertha apresentou o projeto do Estatuto da Mulher, que tinha como propósito a reformulação da legislação brasileira quanto ao trabalho feminino. Embora o trabalho tenha passado numa primeira discussão na Câmara, no ano de 1937, algumas ideias encontravam forte resistência na casa legislativa.

Com o golpe de estado no mesmo ano, Bertha Lutz perdeu o mandato de deputada federal, afetando diretamente a capacidade dos movimentos feministas. Desta maneira, todos os direitos femininos conquistados durante a década de 1930 retroagiram.

Em 1946, com a constituição, houve uma breve reviravolta. Boa parte dos direitos conquistados pelas mulheres, que estavam descritos nos textos anteriores, retornaram. Entretanto, devido à falta da mobilização dos movimentos feministas, ainda faltavam direitos relacionados aos interesses da mulher. Isso porque, embora as mulheres houvessem conquistado o direito de voto em 1932, elas ainda eram relativamente incapazes, juridicamente falando, o que acarretava em uma grande insegurança jurídica.

Conforme expõe Cunha (2015), em meados dos anos 1950, parte do projeto, encabeçado por Bertha em 1937, ressurgiu no projeto de lei 1.804, de março de 1952, proposto pelo então deputado federal Nelson Carneiro visando à incapacidade civil da mulher. Uma proposta semelhante à do deputado Carneiro foi feita em julho do mesmo ano, pelo senador Mozart Lago. No ano de 1959, após uma solicitação, ambos os projetos passaram a tramitar juntos, pois abordavam a mesma matéria. A lei, portanto, foi resultado dos dois projetos. Segue trecho da obra da autora Clara de Oliveira Cunha, que contextualizou os ocorridos, ela afirma que: *“O contexto internacional era favorável às demandas femininas. Em decorrência dos horrores da Segunda Guerra Mundial, acordos internacionais buscaram assegurar direitos humanos e os direitos das mulheres, então, voltaram a receber atenção. Encontros interamericanos colaboraram para exercer pressão especial sob as legislações nacionais.”*

Finalmente, após cerca de uma década debatendo e graças ao contexto nacional e internacional mencionado, o Estatuto da Mulher Casada é aprovado. O texto era

instruído da igualdade jurídica dos cônjuges, assim a mulher passou ter capacidade jurídica plena, tornando-se parte igualitária na administração da sociedade conjugal. Outro grande ponto foi a exclusão da necessidade de autorização do marido no caso de a mulher trabalhar fora de casa. Entretanto, de acordo com o autor supra citado, algumas limitações ainda existiam: *“Ao final da tramitação do Estatuto da Mulher Casada, em 1962, as mulheres conseguem ser retiradas do rol de incapazes, mas ganham outra limitação. A esposa perde o acesso à renda do marido devido à escolha da comunhão de bens parciais, o que representa mais uma barreira econômica, visto que a maioria das mulheres não trabalhava. Sob o trabalho da esposa, o marido continua com a possibilidade legal de proibi-la, embora esse não fosse mais a regra.”*

Um dos grandes motivos para a demora de tal realização dos direitos femininos se deve a composição masculina e preconceituosa do congresso nacional. Entretanto, as mulheres começaram a se eleger a partir de 1932. De fato, após este grande avanço, percebe-se o início dos debates das propostas de cunho igualitário, ocasionando na tramitação e promulgação do Estatuto da Mulher Casada (CUNHA, 2015).

As conquistas das mulheres para com os seus direitos são evidentes, todavia, restava sua liberdade de dissolver casamentos. Vale ressaltar que isso não era apenas relacionado às mulheres, mas para com os homens também. O próximo passo rumo à evolução se deu com a aprovação da lei do divórcio.

4. CAPÍTULO 3 – O ADVENTO DA LEI DE DIVÓRCIO

Ao longo da história do nosso ordenamento jurídico o instituto do divórcio aderiu a diversas linhas.

No Império, tanto no primeiro quanto no segundo, a Igreja Católica detinha os poderes sobre o casamento. Desta forma, cabia a igreja regulamentar o instituto referenciado. Para o Direito Canônico, o casamento tem natureza mista, pois, embora seja estabelecido a partir da conjunção das livres vontades para fim da formação de uma relação jurídica matrimonial e, desta maneira, consistia em contrato, é, principalmente, um “sacramento”.

Assim, no matrimônio é estabelecido um consórcio para a vida toda, como se nota no artigo 1055, § 1º do Código do Direito Canônico, que rege sob as normas do cristianismo católico:

Cân. 1055 — § 1. O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio íntimo de toda a vida, ordenado por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole, entre os batizados foi elevado por Cristo Nosso Senhor à dignidade de sacramento²².

Era, também, o que dizia o célebre Nelson Carneiro (1977), ex-deputado e senador que foi um grande nome na luta pelo direito ao divórcio, em sua interpretação:

“A indissolubilidade faz do casamento a única situação jurídica irrevogável por quem a estabeleceu, mesmo quando se torna impossível a sua finalidade, o que é um contrassenso, para não dizer um dislate; que isso aconteça por força de um sacramento, compreende-se, porque sendo o eterno próprio da Igreja, nada mais lógico do que ligar sua ideia às coisas da disciplina; fora dela porém, não se justifica, e só pelo hábito de assisti-lo é que não se vê a incongruência de um ato jurídico irrevogável no efêmero consubstancial da vida*.

A partir de tal informação, pode-se afirmar que a vitaliciedade imposta ao pacto matrimonial concretiza a interpretação que é dada pela doutrina católica. Entretanto, os seus efeitos eram tão grandes que atingiam até mesmo aqueles que não pertenciam a essa religião, visto que o entendimento geral era de que o casamento

era vitalício para todos. Não é à toa que o Brasil foi um dos últimos países a reconhecer às pessoas casadas o direito do divórcio.

Sob o prisma de que, no Império o matrimônio era mero ato religioso, o casamento civil só foi instituído no Brasil pelo Decreto 181/1890, no plano constitucional, e estava incluído no rol dos direitos e garantias individuais.

A partir daí as Constituições do país passaram a abordar as questões sobre a família e o casamento. Entretanto, por mais que o casamento civil fosse desvinculado juridicamente aos aspectos religiosos, restou mantido seu caráter indissolúvel.

A legalização da dissolução da sociedade conjugal chegou com o surgimento da República, porém o vínculo ainda permaneceria, sendo esta prática chamada de desquite. Assim, uma vez que os casais se separavam, nenhum poderia contrair um novo casamento civil.

No Código Civil de 1916, o instituto da dissolução conjugal estava inserido nos artigos 315 a 328.

O artigo 315, em seu inciso III externava que a sociedade conjugal termina através do desquite, sendo ele amigável ou judicial. De acordo com seu parágrafo único, restou exposto que o casamento válido só seria dissolvido pela morte de um dos cônjuges.

A história da luta pelo direito ao divórcio, tem um nome em destaque, Nelson Carneiro, baiano de Salvador, foi deputado federal e senador. Em seus anos de luta pela causa divorcista, sempre levou seus ideais à imprensa e aos palanques. Entretanto o notável político encontrou diversas dificuldades em sua causa, visto que, à época, encontrava-se um impedimento constitucional.

Para que a causa divorcista chegasse até a vitória era, portanto, necessário um jogo de longo prazo. Carneiro dizia que era fundamental ir derruindo pacientemente os alicerces, um a um, até que o edifício estivesse a pique de desabar. Por outro atacá-lo de frente, através de emendas constitucionais, que fossem convocando os legisladores a enfrentar os problemas criados pelo desquite.

Em 1950, através do Projeto 786, sugerido por Nelson Carneiro, foi abordada a ampliação rol de hipóteses de anulação de casamento (previsto no artigo 219 do CC/1916), para se admitir a anulação quando, havendo incompatibilidade invencível,

o autor demonstrasse que decorridos cinco anos do desquite, o casal não voltasse à vida em comum. Desta forma, caso não fosse atingido o divórcio, a intenção era de que se chegasse até um fim semelhante, através da anulação do casamento, ou seja, se não existe a possibilidade de uma dissolução do vínculo conjugal ao ponto que fosse permitido um novo casamento aos divorciados, que se anule, portanto, o casamento, voltando os cônjuges ao estado de solteiros e, podendo assim, se casar novamente.

Tal projeto, seria adicionado o inciso V ao artigo 219 do CC/1916, que continha o seguinte conteúdo:

“V – A incompatibilidade invencível entre os cônjuges.

Parágrafo único: Na hipótese do número V o autor deverá fazer prova de que, decorridos cinco anos da decretação ou homologação de seu desquite, o casal não restabeleceu a vida conjugal. A sentença que julgar procedente a ação não modificará o resolvido na de desquite quanto ao cônjuge inocente, e à posse, guarda, sustento e educação dos filhos.”

Entretanto, tal jogada fora rejeitada em votação por 116 votos a 86, em julho de 1952.

Incansável, Carneiro dizia: “O principal era atacar sempre, por todos os flancos, a teimosia legal, numa batalha sem descanso num quartel.”

Um ano após o primeiro revés, em uma nova tentativa do deputado baiano, veio uma nova derrota, por meio do projeto 3099.

Em 1960, apresenta o Projeto 1.568, que regula as novas causas de nulidade do casamento civil. Pelo projeto, em seu artigo 1º, o casamento válido não poderia ser dissolvido por nenhum poder humano ou por nenhuma causa fora a morte. Contudo, pelo parágrafo único do artigo 6º, “se uma das partes, ou as duas, por ato positivo de sua vontade, excluem o casamento mesmo, ou todo o direito ao ato conjugal, ou alguma propriedade essencial do casamento, contraem-no invalidamente”.

Em 1975, Nelson Carneiro apresentou a Emenda Constitucional nº 5 que foi subscrita por 23 Senadores e pretendia retirar a indissolubilidade do casamento do artigo 175 da Constituição de 1969. Assim, iria se admitir o divórcio após cinco anos do desquite ou 7 anos de separação de fato. Tal proposta encontrou uma grande resistência da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, entretanto, a emenda foi aprovada por 222 votos a 149, sem, contudo, chegar ao quórum exigido de dois terços.

Até o ano de 1977, o Brasil era o único país no mundo a adotar em sua Constituição a regra da indissolubilidade do vínculo matrimonial. A grande mudança veio da última oportunidade de Carneiro para reformar o texto constitucional que, com a colaboração do Senador Accioly Filho, redigiu-se a nova emenda e começou a colheita de assinaturas. Naquele momento, o Executivo reduziu o quórum necessário para a aprovação de Emendas Constitucionais. O que era dois terços mudou para maioria absoluta. Desta maneira, no dia 23 de junho de 1977, finalmente chegou-se à aprovação da Emenda Constitucional 9, que permitiu, então, a promulgação da lei 6.515/1977, chamada Lei do Divórcio. Um grande marco para o direito de família brasileiro.

A lei infraconstitucional passou a abordar os casos de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. Ademais, a lei revogou as disposições regulamentares presentes no Código Civil de 1916.

A lei inovou na faculdade de adotar ou não o nome do cônjuge. Partindo desta nova expressão de lei, observou-se uma maior liberdade entre os casais, principalmente à mulher. O texto, apesar de tratar apenas da dissolução matrimonial, também fez com que a mulher passasse a ser vista com menos preconceito em uma sociedade, à época, muito arcaica e machista, que enxergava a mulher divorciada com maus olhos.

5. CAPÍTULO 4 – A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Uma sociedade mais justa deve ser, principalmente, formada pelos direitos fundamentais, pois é através deles que as diferenças entre os cidadãos não se tornem tão alarmantes. São denominados fundamentais porque são essenciais para uma vida digna. Tal essencialidade se altera de acordo com a sociedade em que está.

“A ampliação e a transformação dos direitos fundamentais do homem no evolver histórico dificulta decidir-lhes um conceito sintético e preciso” (SILVA,2006).

Na frase, encontram-se fundamentos para afirmar que os direitos fundamentais não são estáticos. Na realidade, eles se modificam de acordo com seu momento histórico e com sua condição, visto que se tratam de direitos relativos à pessoa humana.

Hoje são reconhecidos pela expressão: direitos fundamentais do homem:

“Direitos fundamentais do homem constituem a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que eles concretizam em garantia de uma convivência digna, livre, e igual para todas as pessoas. No qualificativo fundamental acha-se a indicação de que se tratam de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive, fundamentais do homem no sentido que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreto e materialmente efetivados” (SILVA, 2006).

Desta maneira, resta evidente que os direitos fundamentais são a base de uma sociedade justa e civilizada.

Uma sociedade que deve possibilitar uma menor desigualdade entre os cidadãos.

Desta maneira, explana o atual ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes (2008):

“Na visão Ocidental de democracia, governos pelo povo e limitação do poder estão indissolavelmente combinados. O povo escolhe seus representantes, que, agindo como mandatários, decidem os destinos da nação. O poder delegado pelo povo a seus representantes, porém, não é absoluto, conhecendo várias limitações, inclusive com a previsão de direitos e garantias

individuais e coletivas, do cidadão relativamente aos demais cidadãos e ao próprio Estado” (MORAES).

Tudo isso deve ser introduzido para que se entenda o motivo para que a Constituição Federal de 1988, através de seus princípios e, principalmente, da consagração do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de maneira inovadora, acabou por centralizar o ordenamento jurídico brasileiro.

O direito de família, dentro dos conteúdos regulados pelo Direito Civil, é o que mais sofreu transformações através do processo de constitucionalização trazido pela Constituição de 1988.

Em tal repartição, os direitos fundamentais desempenham grande influência, visto que estão intimamente ligados às pessoas, que de alguma maneira estão vinculadas a alguma família. Assim, é válido afirmar que é uma entidade fundamental para a formação da personalidade, que é comum a todas as pessoas. Neste prisma, é evidente a importância dos Direitos Fundamentais na proteção de tal instituto.

Apesar de que a família tenha sofrido com diversas transformações em sua estrutura, a mesma permanece como uma instituição fundamental na formação dos indivíduos. Hoje, após anos de evolução, a família não se limita aos conceitos conservadores e obsoletos de antigamente.

Como dito acima, os direitos fundamentais não são estáticos, ou seja, a família também não deve ser. Cada família possui a sua realidade como tal, assim, independentemente de qualquer situação e qualquer forma, este instituto sempre irá se amoldar à realidade das pessoas que a estão vivendo no momento.

Atualmente, após uma grande transformação social, é perceptível a valorização da afetividade e da solidariedade. Assim explica SILVA (2002): Implica uma comunidade de relações e aspirações solidárias, a família do século XXI está muito longe da família hierarquizada e patriarcal que inspirou o Código Civil de 1916.

O texto da Constituição de 1988 dedica um capítulo todo à família, preocupando-se em estabelecer direitos e dever no âmbito familiar, pautados nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da isonomia.

Veamos o texto constitucional em seu artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Tais artigos explanam algumas das transformações que os padrões familiares adquiriram com o passar do tempo. O leque de possibilidades de relações familiares foi ampliado, atualmente é muito maior, e busca-se a extensão da proteção dada ao casamento, para que se atinja a união-estável, o que gera maior liberalidade para com a escolha de se casar.

4.1 DA IGUALDADE DE GÊNERO

Classificado como uma vitória das mulheres na busca pelos seus direitos fundamentais, visto que foram muitos séculos de desigualdades, com grandes privilégios para os homens. Ademais, embora constitucionalmente tal igualdade é presente, na prática ainda não se vê com clareza. Para as mulheres, tendo em vista a sociedade patriarcal em que vivíamos e, em várias realidades, ainda vivemos, os reflexos da desigualdade na sociedade ainda são evidentes.

Embora ainda haja alguma desigualdade, é válido ressaltar o grande avanço que foi obtido com a Constituição Federal de 1988;

Baseando-se no texto constitucional, é evidente que em seu artigo 5º, *caput* e inciso I, a intenção de deixar claro que homens e mulheres têm os mesmos direitos e obrigações:

“Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

Tal artigo, juntamente do §5º do art. 226, deixam de forma quase que explícita o princípio da igualdade.

Ao entrar no tema dos gêneros, o assunto de igualdade de direitos abordado no texto constitucional aborda diversas questões. A primeira delas é com relação aos direitos políticos, que são expressados pelo direito ao voto, de se alistar e de ser elegível. Outra matéria importante é sobre os direitos trabalhistas, pautados na proteção do trabalho da mulher. Finalmente, as mulheres vêm adquirindo também os deveres, à luz da igualdade de gênero.

Entretanto, embora a constituição tenha tomado cuidado em estabelecer esta equiparação entre os gêneros, o texto também teve que adotar tratamento diferenciado (e justo), em alguns casos particulares, como a licença-gestação para a mulher, sendo esta superior a licença-paternidade, bem como os incentivos ao trabalho da mulher, através de normas protetoras, além do prazo mais curto para a aposentadoria por tempo de serviço da mulher.

4.2. DA IGUALDADE ENTRE FILHOS

Outro aspecto importante relacionado a constitucionalização do direito civil, em especial, do direito de família, se dá para com a igualdade jurídica entre os filhos.

Como já abordado, a Constituição de 1988 consagrou como fundamento da República o princípio da dignidade da pessoa humana, além de externar que todos são iguais perante a lei.

Não se deve negar que a constitucionalização do direito de família trouxe vários avanços à sociedade e, com isso, se inclui o direito de filiação. Desta forma, restou evidenciado que o direito de filiação é um direito fundamental e que todos os filhos são juridicamente iguais, independente da origem, uma vez que toda a filiação é derivada de relações sociais afetivas.

Entretanto, vale salientar que tanto a Constituição, quanto o Código Civil não definem o que seja filiação. Todavia, uma maneira didática de definir é que se trata de um vínculo jurídico que une o pai a um filho.

Desta maneira, de acordo com Rodrigues (2010), filiação é a relação de parentesco em primeiro grau e em linha reta que liga uma pessoa àquelas que a geraram ou a receberam como se a tivesse gerado. Trata-se, portanto, do mais importante parentesco.

A Carta Magna, em seu artigo 227, § 6º consagra a igualdade jurídica entre os filhos, observa-se então:

CF - Art. 227, § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

De acordo com Dias 2009, o direito à filiação é direito fundamental, embora não conste expresso no artigo 5º da Constituição, não pode deixar de ser identificado como fundamental, pois é idêntico no âmbito da técnica de positivação e eficácia.

Da mesma Rodrigues (2010), afirma quanto à pessoa dos filhos, é digna de louvor a determinação constitucional no sentido de que, havidos ou não dentro do casamento, ou por adoção, terão eles os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Para Dias (2009), essa perspectiva do tema, tem a virtude de superar resistências sociais e institucionais que são baseadas em fórmulas preconceituosas inadmissíveis.

O autor supra citado afirma, que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, com absoluta prioridade, o direito a dignidade, ao respeito e a convivência familiar. Daí ser vedada, de forma expressa, a discriminação entre os filhos havidos ou não da relação de casamento, e o reconhecimento de ser direito legítimo a criança saber a verdade a respeito de sua paternidade, decorrência lógica do direito a filiação. (CF - Arts. 226, §§. 3º, 4º, 5º, 7º; 227, §6º) (RE. 248.869, voto do min. Mauricio Correa, julgamento: 07.08.03, DJ: 12.03.04).

O princípio da igualdade no quesito direito de família e direito de filiação é consagrado, também, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Diante da norma constitucional, a legislação ordinária reproduziu normas legais que repetem as normas fundamentais, cujo estão expostas nos artigos 1.596 do Código Civil de 2002 e no artigo 20 do ECA, vejamos:

CC, Art. 1.596 e ECA, Art. 20: Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Assim, para atender as novas necessidades da sociedade, foram incluídas algumas alterações no direito de filiação. Desta maneira, o legislador civil, permitiu o reconhecimento da filiação antes mesmo do nascimento do filho ou ainda após o seu falecimento, como exposto no parágrafo único do artigo 1.609.

Para Dias (2009), um dos grandes pilares do novo direito de filiação é, justamente, a perfeita igualdade dos vínculos de filiação, seja qual for o estado dos pais.

Dias (2009) confirma, visto que a plena igualdade entre os filhos faz parte dos pilares constitucionalmente fixados.

O fator principal no direito de filiação é o interesse da criança. Trata-se de um direito, irrenunciável, inalienável, indisponível e imprescritível.

Pode-se afirmar, então, que as relações atuais são mais baseadas na igualdade e respeito mútuo.

Finalmente, diz Dias (2009), que a igualdade e a proteção dada à família não vêm só da Constituição Federal ou do Código Civil, visto que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil está incluído desde 1991, já determinava

que as medidas especiais de proteção e de assistência às crianças e adolescentes devem ser adotadas pelo Estado, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição.

Importante salientar que a filiação deverá ser, em qualquer caso, sendo através de vínculo biológico ou civil, socioafetiva, priorizando-se o afeto que une os pais aos filhos.

Neste sentido, apresentam-se as lições de Dias (2009), segundo o qual, o prestígio da verdade afetiva frente à realidade biológica impôs o alargamento do conceito de filiação. Paternidade, maternidade e filiação não mais decorrem exclusivamente de informações biológicas ou genéticas, dá-se relevo a sentimentos nobres como o amor, o desejo de construir uma relação afetuosa, carinhosa, reunindo as pessoas num grupo de companheirismo, lugar de afetividade, para o fim de estabelecer relações de parentesco.

Como afirma Dias (2009), o conceito de filiação foi alargado em face do prestígio da verdade afetiva frente à realidade biológica. Assim, pode-se dizer que hoje existem diversos tipos de filiação, muito embora todas devam ser socioafetivas, independente da origem biológica ou genética.

Assim, o vínculo de filiação deve ser estabelecido em razão da afetividade, independente do vínculo genético, permanecendo o princípio da igualdade entre os filhos.

4.3. DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL

Também conhecido por concubinato, era classificado, antes da Constituição de 1988, como a convivência entre homem e mulher, como se fossem casados, ou seja, a união estável entre pessoas de sexo diferente, porém não tendo ligações através do casamento. Uma relação concubinária recebia proteção jurídica.

Tal tutela acontecia em nível patrimonial, pois em caso de rompimento do relacionamento e mediante comprovação de que o outro concubino tivesse contribuído para a formação do patrimônio do casal.

No enunciado da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, foi verificada a necessidade de distinguir duas situações no concubinato: I) a da mulher que

contribuiu, com o seu esforço ou trabalho pessoal, para formar o patrimônio comum e; II) a da mulher que, embora, não tenha contribuído para esse patrimônio, prestou ao companheiro serviço doméstico, ou de outra natureza, ajudando-o a dirigir e manter o lar comum. No primeiro caso, a mulher teria o direito de compartilhar o patrimônio formado por ela e pelo companheiro, já na segunda hipótese, a mulher teria o direito de receber uma retribuição devida pelos trabalhos domésticos prestados ao companheiro, como se fosse uma empregada doméstica.

O Texto Maior, promulgado em 1988, em seu artigo 226, *caput*, refere-se à família como a base da sociedade, desta forma, detentora da proteção do Estado, reconhecendo a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. Tal artigo, em seu parágrafo 3º, define que a lei deve facilitar a conversão do concubinato em casamento.

A Constituição reconhece a união estável como sendo família de fato, ao lado da família legítima que é resultante da união entre casamento, conferindo a proteção jurídica ao casal, bem como aos seus filhos (conforme explanado supra).

Maria Helena Diniz afirma que, para configurar a união estável devem estar presentes os seguintes requisitos: 1) *continuidade das relações sexuais*, desde que presente, entre outros aspectos, a estabilidade, ligação permanente para fins essenciais à vida social, ou seja, aparência de casamento; 2) *ausência de matrimônio civil válido* entre os parceiros; 3) *notoriedade de aferições recíprocas*, afirmando não se ter concubinato se os encontros forem furtivos ou secretos, embora haja prática reiterada de relações sexuais; 4) *honorabilidade*, reclamando uma união respeitável entre os parceiros; 5) *fidelidade presumida da mulher ao amásio*, que revela a intenção de vida em comum, a posse do estado de casado; 6) *coabitação*, uma vez que o concubinato deve ter a aparência de casamento, com ressalva à Súmula 382.

4.4. DO RECONHECIMENTO DE FAMÍLIAS ATÍPICAS

Em razão da evolução e das transformações ocorridas na sociedade, foi necessária a adoção de novas ideias e visões sobre a família. Conforme já discutido, no Código Civil de 1916, apenas as famílias formadas pelo casamento eram admitidas.

A Carta Magna de 1988 passou então a admitir a união estável, bem como a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, esta chamada de família monoparental.

Vejamos o artigo 226, § 4º da Constituição Federal:

Art. 226 § 4º- Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O termo “família monoparental” visa denominar a presença de um só genitor, podendo ser tanto o homem, quanto a mulher, no aspecto da manutenção, criação e educação dos filhos.

Tais famílias podem ser constituídas por pais viúvos, solteiros que criam seus filhos. Entram neste rol as mulheres que utilizam de técnicas de inseminação artificial e também os pais separados ou divorciados. Dessa forma, essas famílias podem ter origem por um simples acaso ou pela mera vontade dos responsáveis.

Como primeiro fator responsável pelo fenômeno monoparental pode-se citar a liberdade com que podem as pessoas se unir e se desunir, seja através de formalidades cogente mente estabelecidas, como decorre do casamento, seja de maneira absolutamente informal, como acontece na união estável (OLIVEIRA, 2002).

É importante ressaltar que as famílias monoparentais são antigas, na modalidade de pais viúvos, por exemplo. Entretanto, para dar legalidade à situação que ocorria pela vontade das partes, veio o reconhecimento dessa entidade familiar.

As famílias formadas por mãe solteira, existem tanto aquela quando a mãe engravida acidentalmente, quanto da qual a mãe deseja engravidar, porém cria o filho sozinha.

Na modalidade constituída por adoção, o ECA permite a adoção por apenas uma pessoa, independentemente do estado civil na qual se encontra, desde que preenchidos os requisitos legais.

Quanto aos pais separados ou divorciados, interessante é a análise que ocorre uma transitoriedade de uma família biparental para outra monoparental (DIAS, 2005). Dentre todas as espécies de família monoparental, é a que garante ao filho melhores condições econômicas, pois há o recebimento de pensão alimentícia.

Também, constitui vínculo monoparental a entidade familiar chefiada por algum parente que não um dos genitores, como a avó que cuida do neto, por exemplo. Até mesmo as estruturas de convívio constituídas por quem não seja parente, mas que tenha crianças ou adolescentes sob sua guarda, podem receber tal denominação (DIAS, 2005).

6. CAPÍTULO 5 – O ATUAL DIREITO DE FAMÍLIA

5.1. CONCEITO DE FAMÍLIA

A família, na forma de uma instituição social, passou por várias e rápidas alterações em sua estrutura, função de seus membros e organização, a partir dos anos de 1950. Em relação ao modelo tradicional foram inseridos muitos outros, de forma que não é possível dizer quais são melhores ou piores, porém são considerados diferentes.

Percebe-se, então, que desde o século XIX até os dias de hoje, a instituição da família passou por grandes modificações. A sociedade moderna é caracterizada por grandes mudanças no âmbito cultural, político e econômico, e tudo isso afeta de forma significativa todas as particularidades da existência, tanto social quanto pessoal. Essas alterações repercutem com força na vida familiar, desde o modelo que é usado em sua formação até quem irá prover o sustento da família, dentre outras questões.

É o que diz Rolf Madaleno (2008): O Direito de Família é extremamente dinâmico; acompanha as constantes mudanças sociais, nossos valores como pessoas e como integrantes de um núcleo familiar; esse também variado, multiforme, edificado no afeto, indubitosa mola mestra das relações pessoais.

Portanto, é plena a afirmação de que as famílias atuais, a partir das transformações sociais ocorridas, são totalmente diferentes e mais diversificadas que as famílias de antigamente.

Como leciona Madaleno, no mesmo sentido:

“Direito de Família atrai e atinge a todos nós, direta e indiretamente, em razão dos novos comportamentos sociais, sendo admitidas na atualidade relações e formas de agir que em recente passado sequer poderiam ser cogitadas, porque somos vencidos e superados pelos mutantes valores sociais. Qualquer resistência soa retrógrada e preconceituosa e os resultados refletem não somente em nossa conduta e nos vínculos afetivos firmados na dinâmica dos relacionamentos estabelecidos entre homens e mulheres, pais e filhos e toda a sorte de legítimas formatações familiares”.

Madaleno ainda nos diz que:

“De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado. A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política”.

Neste viés, é importante destacar que hoje a família é identificada, principalmente, pelo afeto. Tal característica foi reconhecida pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, que teve a intenção de proceder a uma nova visão sob o direito de família, pela ótica do que a sociedade atual necessita. Com as diversas mudanças que ocorreram, a lei acabou não acompanhando, desta forma, a doutrina e a jurisprudência ficam encarregadas de atender às novas exigências sociais.

Neste prisma, Maria Berenice Dias (2016) nos ensina:

“Ao falar em família é necessário render tributo ao Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, que surgiu da preocupação de proceder a uma releitura do conceito de família e dos direitos que dele defluem a partir da ótica da contemporaneidade. Como a lei não acompanha as mudanças por que passa a família, acaba nas mãos da doutrina e da jurisprudência a responsabilidade de construir toda uma nova base doutrinária que atenda aos reclamos de uma sociedade sempre em ebulição. 14/1250 O afeto foi reconhecido como o ponto de identificação da família. É o envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional - cujo núcleo é a vontade - e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e compromentimentos mútuos”.

Com o passar dos tempos, o conceito de família mudou significativamente. Hoje, assume múltiplas concepções de família, de forma plural, podendo dizer a respeito de um ou mais indivíduos, sendo eles ligados por traços biológicos ou sócios afetivos. O que realmente vale, é a intenção de estabelecer, de maneira ética, o desenvolvimento da personalidade de cada um. Deste modo, o conceito de família passa a ser o indivíduo, visto que é um meio de realização pessoa de seus integrantes (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO 2014).

5.2. A IGUALDADE

O princípio da igualdade formal e substancial sustenta grande parte do fundamento jurídico da dignidade da pessoa humana. Isto serve para impedir qualquer tratamento preconceituoso e discriminatório entre os gêneros, apesar de que o tema das

diferenças sociais, econômicas e psicológicas deva ser trabalhado na sociedade. (MADALENO, 2013).

A Constituição Federal de 1988 promoveu uma revolução dentro do Direito de Família, visto que retirou o caráter autoritário masculino. O texto eliminou as relações de subordinação que existiam entre os integrantes da família. Desta forma, após sua constitucionalização, o Direito de Família determina um modelo único de moral familiar.

Este novo formato evidencia a distância para com o antigo ordenamento, visto que o legislador impunha uma concepção única de sexualidade, casamento e outras relações, pautadas na dependência e no comportamento submisso da mulher. Com o texto constitucional de 1988 surgiram grandes investidas na matéria de proteção da união estável, na ideia de igualdade dos cônjuges e dos filhos e também na facilitação do divórcio.

Sobre a igualdade entre os cônjuges, afirma Madaleno (2018):

“Essa igualdade dos cônjuges e não só deles, pois a igualdade é das pessoas, e nem mais precisa ser civilmente casado para merecer tratamento igualitário nas relações afetivas; é, sobretudo, uma isonomia ostentada no fundamento supremo do Estado Democrático de Direito da Carta da República brasileira, de defesa da dignidade humana, traduzida pela solidariedade econômica dos cônjuges, que passam a contribuir com o seu trabalho no atendimento das necessidades do seu grupo familiar e outras diretivas também proclamadas pelo calor da progressão isonômica”.

Entretanto, mesmo que a evolução do Direito nos leva para a igualdade entre as pessoas, a organização da família, tanto social quanto jurídica, ainda preserva lacunas do modelo patriarcal que era praticado antigamente. De acordo com Sérgio Gischkow Pereira “ainda existe a subordinação hierárquica dentro das famílias, visto que a maior parte das mulheres brasileiras ainda não possuem condições de conhecimento e de flexibilização negocial, seguindo confinada em seu serviço doméstico, sendo agredida moral e fisicamente por seus maridos”.

A própria Lei de combate à violência contra a mulher, a *Lei Maria da Penha* (Lei n. 11.340/2006) é a prova de que a violência doméstica ainda assola as relações familiares no Brasil, mesmo depois de quase duas décadas da promulgação da Constituição Federal de 1988, que, em tese, promovia a igualdade entre os gêneros.

A opressão masculina segue silenciosa, e as desigualdades entre os gêneros se mantém, por todos os níveis econômicos e sociais, imperando a impunidade. Tudo isso é causado por um motivo em específico, o poder do dinheiro em intervir e se destacar nas relações afetivas. Este poder, o torna instrumento de controle masculino, pois, mesmo que acabe o afeto, a mulher, em grande parte dos casos, torna-se dependente do marido financeiramente. Sendo assim, é válido afirmar que a família brasileira ainda é pautada no econômico e não no afetivo.

Sobre a situação das famílias no Brasil, Madaleno (2018) afirma:

“Ora, enquanto persistirem essas notórias diferenças, num jogo de dar e de receber, onde as relações humanas de amor e de afetividade, de altruísmo e de abnegação, facilmente cedem espaço para a inexorável regência do poder econômico, e, enquanto prosseguir a indissimulada discriminação da mulher dentro de um mercado de trabalho que privilegia a mão de obra masculina, continuaremos testemunhando apenas a utopia da propalada igualdade e, certamente, permaneceremos deparando com um codificador que teima em proteger os septuagenários que se casam, proibindo que escolham livremente o seu regime de bens conjugal, ou simplesmente impedindo que casem pelo regime legal da separação de bens e só dividam os eventuais bens adquiridos na constância do curto ou longo casamento”.

Conclui-se que, enquanto o dinheiro imperar na relação, possivelmente não haverá o afeto, muito menos a igualdade dentro da família. O que, infelizmente pende para o lado contrário da Constituição Federal, que adere ao princípio da igualdade. Neste prisma, é perceptível que, do ponto de vista jurídico e garantista, a igualdade existe, entretanto, na realidade, há muito para ser trabalhado na sociedade.

5.3. A SOLIDARIEDADE

O art.1.511 do Código Civil já evidencia a solidariedade familiar, visto que trata do casamento como uma “*comunhão plena de vida*”. Parece claro que, se não fosse como tal, não existira razão para o matrimônio. Neste passo, é dito que a solidariedade é o princípio de todas as relações afetivas familiares, além do mais, é o que as mantém ativas, pois tais vínculos só se desenvolvem e se sustentam em um ambiente de compreensão e cooperação mútuas.

No texto civilista, no inciso III do artigo 1.566, é evidenciado o dever de solidariedade entre os cônjuges em sua assistência mútua.

Para Rolf Madaleno (2018) o dever de assistência imaterial entre os cônjuges e conviventes respeita a uma comunhão espiritual nos momentos felizes e serenos, tal qual nas experiências mais tormentosas da cotidiana vida de um casal. Na vida social o cônjuge é solidário e prestativo ao respeitar os direitos de personalidade do seu companheiro, estimulando e incentivando suas atividades sociais, culturais e profissionais, que compõem, afinal de contas, a personalidade de cada um dos integrantes do par afetivo.

Quando se trata dos filhos, crianças e adolescentes, Maria Berenice Dias diz:

“Em se tratando de crianças e adolescentes, esse dever de solidariedade, que pode ser traduzido como um dever de socorro espiritual e de assistência material é atribuído pelo artigo 227 da Constituição Federal, por primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado, e assim sucede por ser a família o núcleo primeiro de proteção, não devendo a sociedade se esquivar dessa obrigação e tampouco o Estado, mesmo porque vale lembrar ser a família a base da sociedade, merecendo a proteção do Estado. Seria impensável pudessem os cidadãos em formação ser relegados ao abandono e jogados à própria sorte, não permeasse como direito fundamental o princípio da solidariedade”.

Outra questão que deve ser abordada, quanto à solidariedade, é a dos alimentos. Neste caso, também está presente o dever da assistência mútua. Desta forma, reina o dever de solidariedade quanto à dívida alimentar entre os devedores.

5.4. A PLURALIDADE

Importante foi a revolução que a Constituição Federal causou em 1988, quando expandiu o conceito de família e permitiu que outros modelos de relação familiar fossem reconhecidos, mesmo que não estivessem ligados ao casamento. O artigo 226 da CF/1988 estendeu a proteção jurídica dada ao matrimônio para os institutos da união estável e da família monoparental. Entretanto deve-se lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente reúne em seu texto o reconhecimento de diversos modelos de família, sendo eles: a família substituta, a família natural e a família ampliada, contribuindo e muito para o que é chamado de pluralidade familiar (FARIAS, 2010).

Para Madaleno (2018) a Carta Política de 1988 começou a desconstruir a ideologia da família patriarcal, edificada em uma família monogâmica, parental, centralizada

na figura paterna e patrimonial e que reinou absoluta na sociedade brasileira, herdada dos patriarcas antigos e dos senhores medievais

Outro instituto inserido no rol familiar é o da família homoafetiva, que, como próprio nome já diz, é formada, principalmente, pelo afeto entre duas pessoas do mesmo gênero, casal formado por dois homens ou duas mulheres. Esta, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

A respeito da pluralidade de famílias e do reconhecimento da família homoafetiva, leciona Madaleno:

“Haveria evidente equívoco imaginar pudesse o texto constitucional restringir sua proteção estatal exclusivamente ao citado trio de entidades familiares (casamento, união estável e relação monoparental), olvidando-se de sua função maior, de dar abrigo ao sistema democrático e garantir a felicidade através da plena realização dos integrantes de qualquer arquétipo de ente familiar, lastreado na consecução do afeto, pois, como prescreve a Carta Política, a família como base da sociedade, tem especial proteção do Estado (CF, art. 226) e um Estado Democrático de Direito tem como parte integrante de seu fundamento e existência a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III), que sob forma alguma pode ser taxada, restringida ou discriminada e prova disto foi a consagração do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da união homoafetiva como entidade familiar, regulamentando o CNJ o casamento entre pessoas do mesmo sexo por meio da Resolução n. 175/2013”.

Hoje, a família encontra-se realizada dentro de seu grupo, a convivência solidária e o afeto se encontram em cada um dos seus integrantes, além do valor social e jurídico que a família exerce no desenvolvimento da sociedade.

Para a sociedade contemporânea, é fato que não existe mais a necessidade de que para haver família deve-se existir homem e mulher, pai ou mãe. Existem famílias formadas apenas por homens ou apenas por mulheres, como as homossexuais, bem como famílias que não contam com a presença de um pai ou de uma mãe. Embora, ainda, a Constituição exige o parentalíssimo: tanto o biparentalismo quanto o monoparentalíssimo, o que realmente importa é o afeto. Assim, o texto deve ser corrigido, ou atualizado, de forma que se exclua o conceito de parentalíssimo da entidade familiar.

De acordo com GAMA (2008):

“A nova família foi desencarnada do seu precedente elemento biológica para ceder lugar aos vínculos psicológicos do afeto, consciente a sociedade que,

na formação da pessoa humana, os valores como a educação, o afeto e a comunicação contígua guardam muito mais importância do que o elo da hereditariedade. A família que foi repersonalizada a partir do valor do afeto, não de qualquer relação afetiva, como pudesse alguém argumentar, mas de um afeto especial e complementar de uma relação de estabilidade, coabitação, intenção de constituir um núcleo familiar, de proteção, solidariedade e interdependência econômica, tudo inserido em um projeto de vida em comum, 20 conforme exterioriza o artigo 1.511 do Código Civil, ao explicitar que a comunhão plena de vida é princípio geral e ponto de partida para o completo desenvolvimento pessoal dos partícipes de cada um dos diversificados modelos de famílias”.

Entretanto, mesmo que existam os vínculos de habitação, elos genéticos, culturais e afetivos, além da dependência econômica, tais elementos não são, no entanto, imprescindíveis para que a família seja caracterizada, pois existem grupos familiares que não possuem tais características.

7. CONCLUSÃO

Sabemos que o Direito de Família é a ferramenta mais efetiva no que se diz respeito a organização da sociedade. As modificações e atualizações que sofrem a sociedade com o passar dos anos, fazem com que o Estado e as legislações se atualizem perante as relações familiares. Mesmo assim sempre haverá uma lacuna vácuca, pelo fato de nossa realidade sempre estar a frente de nossas normas.

Observamos que para nosso Código Civil de 1916 a família era vista como uma entidade patriarcal e hierarca, somente eram considerados famílias aquelas formalizadas através do casamento. O CC de 1916 foi o pivô entre as legislações a se tratar o tema família e casamento civil. Porém a presente legislação tinha um entendimento limitado a respeito da entidade familiar e taxava como irregular as famílias formadas sem o casamento.

Percebemos também que o CC de 1916 era vácuo em relação ao concubinato, um tema pouco abordado, porém, quando citado era com finalidade a se tratar da “família ilegítima”, ou seja, aquela não formada pelo casamento. No antigo ordenamento era nítido as restrições dos direitos das concubinas, podendo se dizer que eram praticamente inexistentes os direitos. Muito diferente do que presenciamos atualmente.

Sabemos que as relações entre pai e filhos no século passado eram extremamente autoritárias, onde o pai era o responsável por governar toda família e tinha poder absoluto sobre a vida de seus filhos. Antigamente os filhos eram taxados de acordo com o estado civil de seus pais, algo de bastante discriminação para a época. Aqueles filhos que eram frutos de uma relação entre indivíduos sem matrimônios eram chamados de filhos ilegítimos, e ainda não tinha direito algum a paternidade e não tinha sua filiação aceita perante a sociedade.

Antigamente a mulher exercia funções parecidas com a do homem em questão familiar. Porém com o aumento da riqueza individual do homem as mulheres passaram a ter um grande distanciamento jurídico em questão de seus direitos. Sabemos que a luta das mulheres para se obter igualdade é de longa data, porém nosso antigo Código Civil, apresentava pouca importância, exemplo disso eram os

antigos art. 233 e 242 do CC/16, da qual davam total poder aos homens. Em 1962, se deu o surgimento da Lei 4.121, o Estatuto da Mulher Casada foi um grande marco para a igualdade que observamos ter hoje em dia entre os cônjuges.

Ao longo dos anos a nossa legislação teve diversas posições perante o divórcio. Antigamente sabemos que a igreja Católica tinha total poder sobre o casamento e que o matrimônio era um vínculo inquebrável, cabendo a ela regular o divórcio. Com a vinda do Decreto 181/1890 veio as garantias individuais dos cônjuges. Porém o divórcio só se colocou em prática com a vinda da República. Mas foi em 1977 com a chamada Lei do Divórcio que passamos a ter total abordagem aos casos de dissolução e vínculo conjugal.

Uma sociedade para que seja justa tem que ser formada através dos direitos fundamentais, para que não ocorra nenhum ato preconceituoso entre seus membros. Estes direitos e princípios vieram com a Constituição Federal de 88 e são a base de uma sociedade. O direito de família foi o que mais sofreu transformações com a constitucionalização da CF 88, tendo como maior exemplo destas transformações é o art. 226 do CF. Os princípios constitucionais que mais tiveram relevância diante o direito de família foram; a igualdade de gênero que foi uma vitória para as mulheres na busca de seus direitos, a igualdade entre os filhos, o reconhecimento da união estável e o reconhecimento de famílias atípicas.

Com isso podemos perceber que a evolução que o Direito de Família em questão legislativa foi muito benéfica, levando em conta todas as transformações e conquistas que estão evolução obteve. É nítido que o maior feito desta evolução foi a igualdade entre os cônjuges e as novas classes familiares, deixando de ser a “família tradicional” onde o pai era o governador da família. Sendo assim concluímos que essa revolução, que essas mudanças foram de grande importância para que nossa sociedade esteja totalmente amparada juridicamente em nosso âmbito familiar.

8. REFERÊNCIAS

ALVES, Bruna D' Angelo. **O novo divórcio no ordenamento jurídico brasileiro**. 20 f. de Conclusão de Curso (Graduação)-Curso de Direito, UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC, Juiz de Fora, 2010.

AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Separação e divórcio: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: LEUD, 1999.

ANDRADE, Nelson de. **A Luta pelo Divorcio**. Ed: Lampião, 334p, 1977.

ANDRADE, Tobias de Oliveira. **A evolução histórica do divórcio no Brasil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11574>. Acesso em junho 2020.

ARAÚJO, Rita de Cássia Barbosa de. **O voto de saias: a Constituinte de 1934 e a participação das mulheres na política**. *Estudos avançados*, v. 17, n. 49, p. 133-150, 2003.

BESTER, Gisela Maria. Aspectos históricos da luta sufragista feminina no Brasil. **Revista de Ciências Humanas**, v. 15, n. 21, p. 11-22, 1997.

BEVILÁCQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Edição histórica. Rio de Janeiro: Rio, 1979.

BICEGLIA, Tânia Regina; FUNES, Gilmara Pesquero Fernandes Mohr. A mulher e a evolução histórica de suas conquistas na legislação civil e constitucional brasileira. **Interitem@s ISSN 1677-1281**, v. 5, n. 5, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

BOEL, Vanessa Rezende; AGUSTINI, Cármen. A mulher no discurso jurídico: um passeio pela legislação brasileira. **Horizonte Científico**, v. 2, n. 2, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BORGARELLI, Bruno de Ávila. **A decisão do STJ sobre a manutenção do instituto da separação no Direito brasileiro**. Disponível em: . Acesso em: 15 junho de 2020. Separação e divórcio no direito brasileiro: algumas questões relevantes... 847

BRASIL. Constituição (1.988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, de 26 de fevereiro de 1932.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº. 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 de dezembro de 1977. Retificada em 11 de abril de 1978.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Código de direito canônico**. Disponível em: . Acesso em: 15 junho 2020.

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, DF, 05 de janeiro de 1916.

BRASIL. Lei no 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 de agosto de 1962.

BUONICORE, Augusto. As mulheres e os direitos políticos no Brasil. **NAZARIO, Diva Nolf. Voto feminino & feminismo**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2009.

CAGLIARI, Cláudia Taís Cerqueira. A constitucionalização do direito civil. In: REIS, J. R. dos; CERQUEIRA, K. L. (Org.). **Intersecções jurídicas entre o público e o privado**. Santa Cruz do Sul: IPR, 2013.

CANEZIN, Claudete Carvalho. A mulher e o casamento: da submissão à emancipação. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 4, n. 1, p. 143-156, 2007.

CARDOSO, Alenilton. **Princípio da solidariedade: O paradigma ético do Direito Contemporâneo**. Ixtlan , 2003.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. Barueri: Manole, 2013.

CUNHA, Clara de Oliveira. **Estatuto da mulher casada: a reforma dos direitos civis das mulheres casadas de 1962**. 2015.

CYSNE, Renata Nepomuceno e. Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva. **Família e jurisdição II**. Belo Horizonte: Del Rey, 189-223, 2008. p.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**, p.14-15, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. 4. ed rev, atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. Saraiva, 2009.

ESPÍNOLA, Eduardo. **A família no direito civil brasileiro**. Atualizado por Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Bookseller, 2001.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, I. W. (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de, e ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FINGER, Julio César. Constituição e direito privado: algumas notas sobre a chamada constitucionalização do direito civil. In: SARLET, I. W. (Org.). **A constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000.

FIUZA, Cezar, artigo: crise e interpretação no direito civil da escola da Exegese às teorias da Argumentação. In: FIUZA, Cezar;

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: obrigações**. São Paulo: Saraiva, v. 2.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil: família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de Direito de Família**. São Paulo: Atlas, p. 25, 2008.

GAMA, Rafael Nogueira. **Estatuto da Mulher Casada comemora 45 anos nesse mês**. 2013. Disponível em <[GAZELE, Catarina Cecin. **ESTATUTO DA MULHER CASADA: UMA HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO BRASIL**. 166 f. Dissertação \(Pós-Graduação em História Social das Relações Políticas\) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2005.](https://www.tribunapr.com.br/noticias/mundo/estatuto-da-mulher-casada-comemora-45-anos-nesse-mes/#:~:text=Com%20o%20advento%20do%20Estatuto,chefe%20absoluto%20da%20sociedade%20conjugal.&text=A%20mulher%20n%C3%A3o%20pode%20praticar,aliena%C3%A7%C3%A3o%20dos%20bens%20do%20casal.>. Acesso em 15/06/2020.</p></div><div data-bbox=)

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro, 38p., 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil**. Editora Saraiva, 2010.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.
Acesso em: 30/06/2020

LEMOS, Cleide de Oliveira. **CONSTITUIÇÃO, MULHER E CIDADANIA**. Senado Federal. 2008.

LENZA Pedro, **Direito constitucional esquematizado**, Editora Saraiva, 13ª edição, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **O princípio constitucional da solidariedade nas relações de família**. In: CONRADO, M.;

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção. **Cadernos Pagu**, v. 26, n. 1, p. 405-430, 2006.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Curso completo de direito civil**. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2009.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, p.13, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MAISTRO JUNIOR, Gilberto Carlos. **A separação e divórcio no direito brasileiro: algumas questões relevantes no plano material e processual**. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc39.pdf?d=636808309975222351> . Acesso em: 29 de junho de 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. Editora Atlas, 13ª edição, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Dilemas de direito civil-constitucional**, Editora Renovar, 2012.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

PEREIRA, Sérgio Gischkow. Algumas reflexões sobre a igualdade dos cônjuges. In: **Direitos de Família e do menor**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.), p. 122, 1993.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINHEIRO, R. F. **Direito privado e constituição: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio**. Curitiba: Juruá, 2009.

REIS, Jorge Renato dos. A constitucionalização do direito privado e o novo código civil. In: LEAL, R. G. **Direitos sociais & políticas públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.

RODRIGUES, Carlos Roberto, **Direito de Família: Filiação, 2010**. Disponível em: https://abadireitodefamilia.blogspot.com/2010/04/filiacao_21.html. Acesso em 21 de junho de 2020.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES Bruno Torquato de Oliveira. **Direito Civil: Atualidade**. Belo Horizonte: Del Rey, p.23-59, 2003.

SALGADO, Gisele Mascarelli. Discussões legislativas do Código Civil de 1916: Uma revisão historiográfica. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10972. Acesso em 26 de junho de 2020.

www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70309/704509.pdf?sequence=2&isAllowed=y

SCHUMACHER, Maria Aparecida. **Dicionário Mulheres do Brasil: de 1500 até a atualidade-biográfico e ilustrado**. Zahar, 2000.

SILVA José Afonso, **Curso de direito constitucional positivo**, Editora Malheiros, 27ª edição, 2006.

SILVA, Eduardo. A dignidade da pessoa Humana e a Comunhão Plena de Vida: o direito de família entre a Constituição e o Código Civil. In MartinsCosta Judith. **A reconstrução do direito privado**. São Paulo, p.446-482, 2002.

SIMIÃO, José Fernando. **Processo Familiar. Tributo a Nelson Carneiro: a luta e batalha pelo divórcio (parte 1)**. Publicado em 31 de maio de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-31/processo-familiar-tributo-nelson-carneiro-luta-batalha-divorcio-parte>. Acesso em: 29 de julho de 2020.

VATICANO. Código de direito canônico – promulgado por S. S. Papa João Paulo II. Versão portuguesa, tradução de António Leite. 4. ed. Lisboa: **Conferência Episcopal Portuguesa**; Braga: Apostulado da 848 Gilberto Carlos Maistro Junior Oração, 1983. p. 187. Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf> . Acesso em: 29 de junho de 2020.

ZENI, Bruna Schlindwein. A evolução histórico-legal da filiação no Brasil. **Direito em Debate**, 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/641/363>>. Acesso em: 16 dez. 2014, 08:29.

